

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 5

>>Portarias

Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 21

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 24

>>Pautas

Pág. 30

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 32



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DECISÃO Nº 098/2024/SEGESP
AUTOS: 003384/2024
INTERESSADA: ANA LÚCIA DA SILVA
ASSUNTO: AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID 0673184), por meio do qual a servidora Ana Lúcia da Silva, Cadastro n. 990695, lotada no Gabinete da Ouvidoria, requer o cadastramento de Mauricio Henrique Calixto da Silva, 20 (vinte) anos, na qualidade filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0673184) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar cópia da certidão de nascimento do dependente (ID 0675033).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante do indicado, a requerente juntou, nos presentes autos, a declaração de matrícula do indicado em instituição de ensino (ID 0673233).

Sobre a declaração de matrícula (ID 0673233), vale pontuar que, em que pese a servidora tê-lo juntado originariamente em inglês, constata-se que a requerente cuidou em juntar sua versão traduzida (ID 0679837).

Do exposto, registra-se que a requerente fez constar declaração firmada, ciente das penalidades legais, que as informações traduzidas para a língua portuguesa correspondem as que constam dos documentos de origem (em inglês).

Pois bem. Conforme se verifica do requerimento (ID 0673184), a servidora declarou que o indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Consta ainda dos presentes autos, a declaração de que o indicado não percebe rendimentos próprios (ID 0683369)

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, consta que o indicado encontra-se devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção dos benefícios requeridos em sua quota principal, do indicado Mauricio Henrique Calixto da Silva, 20 (vinte) anos, na qualidade filho, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de Mauricio Henrique Calixto da Silva, 20 (vinte) anos, na qualidade filho, da servidora Ana Lúcia da Silva, Cadastro n. 990695, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 24.4.2024, data do requerimento cuja conformidade foi atestada;

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 02770/2024.
INTERESSADO: Secretário-Geral de Administração - SGA.
ASSUNTO: Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0200/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO PÚBLICO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, deflagrado para o preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas e formação de banco de talentos, regido pelas regras estabelecidas na Portaria n. 12, de 3 1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020.

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024 (ID n. 0662469), estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e memorial, de caráter eliminatório e classificatório, ii) prova teórica e prática, de caráter eliminatório e classificatório, iii) avaliação de perfil comportamental, de caráter eliminatório e iv) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

3. Entre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem, de forma taxativa, que (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) e o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.

4. Consta, ainda, que o candidato ao cargo deve possuir formação em nível superior comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, experiência comprovada, de pelo menos 2 (dois) anos, em cargo de liderança/gestão na área de Gestão de Pessoas em órgão público, dentre outros requisitos gerais e específicos disciplinados no Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024 (ID n. 662469).

5. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado, nos termos da certidão expedida pela presidente da CPSCC (ID n. 0680322).

6. Na sequência, a Comissão de Processo Seletivo, por intermédio do Despacho n. 0682478/2024/CPSCC (ID n. 0682478), circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo e, ao final, ratificou que o resultado em comento se afigura válido, bem como declarou que os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, assim como solicitou autorização para nomeação do candidato selecionado, Senhor Joaquim Cândido Lima Neto.

7. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho n. 0682658 (ID n. 0682658), remeteu os autos à SGA para conhecimento e autorização da homologação do processo seletivo que aprovou o candidato retromencionado.

8. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por sua vez, declarou (ID n. 0684214) que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições da Portaria n. 12, de 2020. Opinou, por fim, pela homologação do certame, e solicitou autorização para a nomeação pretendida.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Assento, de início, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, este Tribunal de Contas editou a Portaria n. 12, de 2020, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os aludidos cargos, com a finalidade o propósito de conferir concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções, referida prática, inclusive, vem sendo, cada vez mais, sedimentada neste TCERO como uma boa prática.

12. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, a Secretaria-Geral de Administração propôs a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida portaria, em razão da reestruturação organizacional deste Tribunal, levada a efeito pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

13. Nesse sentido, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024 (ID n. 0662469), deflagrado para o preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, código TC/CDS-5, visando atender às necessidades do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

14. Em sede de apreciação dos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual, observo que as etapas de análise de currículo e memorial, prova teórica e prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento, conforme destacado pela CPSCC (ID n. 0682478) e roborada pela SGA (ID n. 0684214).

15. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que o certame, in casu, seguiu regras claras e antecipadamente fixadas no instrumento convocatório, de sorte que o resultado, pelo que se depreende dos autos, derivou da esmerada observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas, com observância da norma contida no § 1º do artigo 9º da Portaria n. 12, de 2020, sendo que a escolha final ficou sob a incumbência do gestor demandante, após entrevista de caráter técnico e comportamental, que contou com o auxílio direto da CPSCC.

16. Dada a pertinência, ante o teor elucidativo do Relatório acostado pela referida Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0682478), entendo por bem trazer à colação os argumentos conclusivos, favoráveis à homologação do presente procedimento e, conseqüente, nomeação do candidato selecionado, confira-se o respectivo excerto, in verbis:

1. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

O referido edital solicitou os seguintes requisitos para o preenchimento da vaga:

- a) Possuir formação em nível superior comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - (requisitos mínimos);
- b) Experiência comprovada, de pelo menos 2 (dois) anos, em cargo de liderança/gestão na área de Gestão de Pessoas em órgão público - (requisitos mínimos);
- c) Em Sistema eletrônico de informação (SEI) - (requisitos desejáveis), e
- d) Em processamento de informações de folha de pagamento no sistema e-social - (requisitos desejáveis).

1.1. O candidato deveria atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, foram aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

1.2. Após a publicação do Chamamento n. 04/2024, houve alterações do cronograma de etapas do processo seletivo constante do anexo I do Edital, devidamente republicados no Diário Oficial deste Tribunal. As alterações foram referentes às datas indicativas para: Análise Curricular e do Memorial; Convocação para Prova Teórica e/ou Prática; Prova Teórica e /ou Prática; Resultado da Prova Teórica; Convocação para a avaliação de perfil comportamental; Avaliação de Perfil Comportamental; Convocação para entrevista com o gestor; Entrevista com o gestor e Resultado Final, mantendo-se as demais etapas com as datas inalteradas.

2. PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO E VÍDEO MEMORIAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

A primeira fase do Chamamento n. 04/2024 denominada de "Análise de Currículo e Memorial" ocorreu no período de 11.03.2024 a 17.03.2024, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 141 inscrições (0680341) e, após análise das informações curriculares, os candidatos que não atenderam aos critérios mínimos definidos pelo Gestor Demandante foram eliminados. Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

Ao término desta etapa, foram selecionados 24 candidatos, conforme relação abaixo:

ALINE MORAIS DA SILVA ALBRES
CIDÊNIA PEREIRA BATISTA
CRISTIANE RODRIGUES DA COSTA SANTANA
ERINAN SILVEIRA DE OLIVEIRA
FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES
FRANCISCO ROGÉRIO GUIMARÃES LIMA
HALINE DA SILVA OLIVEIRA
HELEN GONÇALVES PRESTES FOGAÇA
HELUANE AMORIM DA SILVA
INGRIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
JÉSSICA DE AGUIARA REIS
JÉSSICA SOUZA PEREIRA
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA
MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA
MARLUCIA ALVES BENEDITO DE CASTRO
MICHAEL SARAIVA RODRIGUES
REINALDO MELO DO LAGO JÚNIOR
RICARDO PLÁCIDO RIBEIRO
ROBSON VENANCIO DE SOUZA
RUTE PEREIRA DA SILVA BARBOZA
SUZANA REGINA DA SILVA
TALITA ANDREZA FERNANDES DANTAS
VINICIUS COSTA MORAES

3. SEGUNDA ETAPA - PROVA TEÓRICA E PRÁTICA

A 2ª Etapa denominada "Prova Teórica e Prática" do Chamamento n. 04/2024 ocorreu no dia 02.04.2024 na Escola Superior de Contas.

Ao término dessa etapa, foram selecionadas 10 candidatos para a 3ª Etapa - Avaliação Comportamental, conforme relação abaixo (0682215):

FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES
HALINE DA SILVA OLIVEIRA
INGRIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA
MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA
REINALDO MELO DO LAGO JÚNIOR
RICARDO PLÁCIDO RIBEIRO
ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA
SUZANA REGINA DA SILVA

4. TERCEIRA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "Avaliação de Perfil Comportamental" do Chamamento n. 04/2024 ocorreu no dia 05.04.2024, à tarde na Escola Superior de Contas. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais. É importante ressaltar que os 10 candidatos convocados compareceram. Para 4ª etapa foram selecionados 05 candidatos (0682215):

FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA
RICARDO PLÁCIDO RIBEIRO
ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA

5. QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 4ª Etapa denominada "Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante" ocorreu no dia 15.04.2024 na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO. Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, o Gestor demandante elegeu o candidato JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO para ocupar o cargo em comissão de Diretor, código TC-CDS/5 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que este resultado é válido e os candidatos que não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, publicado no DOeTCE-RO n. 3055 - ano XIV de 16.04.2024 (0680322).

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo, submeto este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame, para conhecimento e homologação do processo seletivo que aprovou o candidato JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO. (Destaque no original)

17. A par disso, anoto que sinalizando para a viabilidade do preenchimento do cargo pretendido, a SGA, por seu turno, declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (ID n. 0684214). Veja-se, nessa linha, os fragmentos da mencionada manifestação, in verbis:

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO, que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0683199, que atesta a disponibilidade de R\$ 78.154.801,82 (setenta e oito milhões, cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos) no aludido elemento. (Destques no original)

18. Desse modo, demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024 (ID n. 0662469), à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, impessoalidade, publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices às contratações sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a sua homologação e autorização para a nomeação almejada é medida que se impõem.

19. Para tanto, deve a SGA, no momento da contratação, atentar, no que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO de 2020, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos.

20. Cabe ainda, à SGA observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que venha tomar posse, em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, inevitavelmente, assine Termo de Declaração acerca do conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do referido normativo, bem como, o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.

21. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de realizar a investigação social do candidato selecionado, por força do comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012, sobretudo no art. 1º, inciso I, porquanto este Tribunal deve atrair e contar com pessoas não só tecnicamente qualificadas, mas que revelem, igualmente, vida pregressa compatível com o bom e regular desempenho da função pública, conferindo, assim, integridade ao corpo humano desta instituição de Controle Externo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024 (ID n. 0662469), deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, código TC/CDS-5, com vistas a atuar no Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas e formação de banco de talentos, conforme fundamentação supra;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – ORDENAR, ainda, à Secretaria-Geral de Administração que promova à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação do candidato, Senhor Joaquim Cândido Lima Neto, para o cargo de Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, código TC/CDS-5, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO, de 2020, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, ter em mira a necessidade de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de se observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, a nomeação do candidato nominado no item III desta Parte Dispositiva, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação, devendo, por consectário lógico, a Secretaria-Geral de Administração observar, com rigor, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função pertencente à estrutura organizacional deste Tribunal de Contas, obrigatoriamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, e para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como atender aos requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO 2012 e, demais disso, firmar o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021-CG, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG, exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral de Administração para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00604/2023/TCERO.
INTERESSADO: Marcelo José de Lemos.
ASSUNTO: PACED – débito do item IV, do Acórdão AC1-TC 01025/2022, prolatado nos autos do Processo n. 02580/2020.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2024-GP**SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.****I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Marcelo José de Lemos**, do item IV, do Acórdão AC1-TC 01025/2022, proferido nos autos do Processo n. 02580/2020 (Certidão de Responsabilização n. 0071/2023), relativamente ao débito cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0188/2024-DEAD (ID n. 1559022), comunicou que o Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, em exercício, Senhor **Joaquim Teixeira dos Santos**, comprovou, por meio do Ofício n. 53/PGM/PM/JP/2024 (ID n. 1555260), o pagamento integral do débito imputado ao Senhor **Marcelo José de Lemos**, no item IV, do Acórdão AC1-TC 01025/2022, conforme extrato de parcelamento e pagamento (ID n. 1504550, fls. 11 e 12).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito), por parte do Senhor **Marcelo José de Lemos**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1559022), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1558761) e extrato de parcelamento e pagamento (ID. n. 150450, fls. ns. 11 e 12).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Marcelo José de Lemos**, quanto ao débito cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01025/2022, exarado nos autos do Processo n. 02580/2020 (Certidão de Responsabilização n. 0071/2023), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGMJP, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1558763;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0414/2021/TCERO.
INTERESSADA: Edimara Cristina Isidoro Bergamim.
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00379/2017, prolatado nos autos do Processo n. 01296/2017/TCERO.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0196/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Edimara Cristina Isidoro Bergamim**, do item II do Acórdão APL-TC 00379/2017/TCERO, proferido nos autos do Processo n. 01296/2017/TCERO (Certidão de Responsabilização n. 00369/2022), relativamente à multa cominada a mencionada jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0174/2024-DEAD (ID n. 1556956), comunicou que a Senhora **Rozane Inêz Vicensi**, Procuradora do Município de São Miguel do Guaporé-RO, informou que a Senhora **Edimara Cristina Isidoro Bergamim** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, fixada no item II do Acórdão APL-TC 00379/2017/TCERO, conforme extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1555702.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte da Senhora **Edimara Cristina Isidoro Bergamim**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1556956), assim como indicado no Relatório Técnico (ID n. 1556794) e evidenciado pelo extrato de parcelamento e pagamento (ID n. 1555702).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Edimara Cristina Isidoro Bergamim**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00379/2017/TCERO, exarado nos autos do Processo n. 01296/2017/TCERO (Certidão de Responsabilização n. 00369/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a Interessada, via DOeTCERO, e a Procuradora Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1556795;

V - CUMPRASE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5.813/2017/TCERO.
INTERESSADOS: Edwin Fanola Novillo;
Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior.
ASSUNTO: PACED – débito solidário imputado no item X do Acórdão APL-TC 00366/2017, prolatado nos autos do Processo n. 03101/2009.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0198/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Edwin Fanola Novillo** e **Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior**, do item X do Acórdão APL-TC 00366/2017, proferido nos autos do Processo n. 03101/2009 (Certidão de Responsabilização ns. 00122/2018 e 00126/2018), relativamente ao débito imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 184/2024-DEAD (ID n. 1558481), comunicou que aportou no Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 36/PROGEM/2024 (ID n. 1554890), em que o Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, Procurador Geral do Município de Guajará Mirim/RO, informa o pagamento integral do referido débito solidário, de responsabilidade dos Senhores **Edwin Fanola Novillo** e **Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior** (Certidão de Responsabilização ns. 00122/2018 e 00126/2018).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item X do Acórdão APL-TC 00366/2017, emanado dos autos do Processo n. 003101/2009 (débito), por parte dos Senhores **Edwin Fanola Novillo** e **Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1558481), em razão da evidência acostada no Relatório de Pagamento (ID n. 1554890, fls. ns. 6 a 36).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Edwin Fanola Novillo e Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior**, quanto ao débito solidário constante no item X do Acórdão APL-TC 00366/2017, exarado nos autos do Processo n. 03101/2009 (Certidão de Responsabilização ns. 00122/2018 e 00126/2018), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1558193;

III - INTIMEM-SE os Interessados, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06209/2017/TCERO.
INTERESSADO: Israel Crispim Ribeiro.
ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão APL-TC 00071/2014, proferido no Processo n. 03603/2009-TCERO.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2024-GP**SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Israel Crispim Ribeiro**, do item II do Acórdão APL-TC 00071/2014, proclamado nos autos do Processo n. 03603/2009/TCERO (Certidão de Responsabilização n. 00414/2014), relativamente à imputação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0169/2024-DEAD (ID n. 1556432), comunicou que a Execução Fiscal n. 0001471-95.2015.822.0015, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor **Israel Crispim Ribeiro**, no item II do Acórdão APL-TC 00071/2014, foi arquivada definitivamente (ID 1556161), em razão de sentença judicial que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1556162).
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0001471-95.2015.822.0015, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00071/2014 (Certidão de Responsabilização n. 00414/2014), foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento pelo Poder Judiciário da incidência do instituto da prescrição, em relação à cobrança do referido título extrajudicial.

6. A Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO (ID 1556162), que transitou em julgado em 5.5.2023 (ID n. 1556354), teve como fundamento o art. 174^[1] do Código Tribunal Nacional, declarando extinto aquela Execução Fiscal, *verbis*: [...]

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

[...]

7. Nota-se, que o deslinde destes autos processuais, é consentâneo com o que foi decidido na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Israel Crispim Ribeiro**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Israel Crispim Ribeiro**, quanto ao débito previsto no item II do Acórdão APL-TC 00071/2014, dimanado nos autos do Processo n. 03603/2009 (Certidão de Responsabilização n. 00414/2014), em razão do reconhecimento judicial da prescrição no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n.0001471-95.2015.822.0015;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria do Município Guajará-Mirim/RO, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1556379;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1]Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03945/2017/TCERO.
INTERESSADO: João Vianney Prado Melo.
ASSUNTO: PACED – multa do item XI do Acórdão AC2-TC 00222/2016, prolatado nos autos do Processo n. 01364/2004.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0197/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **João Vianney Prado Melo**, do item XI do Acórdão AC2-TC 00222/2016, proferido nos autos do Processo n. 01364/2004 (Certidão de Responsabilização n. 0014/2016), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0175/2024-DEAD (ID n. 1557625), comunicou que o Senhor **João Vianney Prado Melo** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, fixada no item XI do Acórdão AC2-TC 00222/2016, conforme extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1556576.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **João Vianney Prado Melo**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1557625), assim como no extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1556576.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **João Vianney Prado Melo**, quanto à multa cominada no item XI do Acórdão AC2-TC 00222/2016, exarada nos autos do Processo n. 01364/2004 (Certidão de Responsabilização n. 0014/2016), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1556959;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05326/2017/TCERO.
INTERESSADO: Ayres Gomes Amaral Filho.
ASSUNTO: PACED - débito do item I, do Acórdão APL-TC 0007/1989, proferido nos autos do Processo n. 1254/1986.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0194/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Ayres Gomes Amaral Filho**, do item I, do Acórdão APL-TC 0007/1989, prolatado no Processo n. 1254/1986, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0187/2024-DEAD (ID n. 1559037), comunicou que a Execução Fiscal n. 0109248-22.1994.8.22.0001, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor **Ayres Gomes Amaral Filho**, no item I do Acórdão APL-TC 0007/1989, foi

arquivada definitivamente (ID n. 1558940), em razão de sentença judicial que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1518999).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0109248-22.1994.8.22.0001, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imputado no item I do Acórdão APL-TC 0007/1989, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento pelo Poder Judiciário da incidência do instituto da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, em relação à cobrança do referido título extrajudicial.

6. A Decisão do Juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO (ID n. 1556162), que transitou em julgado em 5.5.2023 (ID n. 1518999), teve como fundamento o art. 40, § 4º [1], da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V [2], do CTN, declarando extinto aquela Execução Fiscal, *verbis*: [...]

Portanto, deve ser declarada a perda da pretensão executória, diante da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC e termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V, do CTN, resolvo o mérito da demanda, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, pois o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do CPC). Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

Providencio a imediata exclusão dos gravames junto ao Renajud, Serasajud e CNIB (espelhos em anexo).

Inexistem constrações ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente sentença como CARTA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

[...]

7. Nota-se, que o deslinde destes autos processuais, é consentâneo com o que foi decidido na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 01115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Ayres Gomes Amaral Filho**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Ayres Gomes Amaral Filho**, quanto ao débito previsto no item I do Acórdão APL-TC 0007/1989, dimanado nos autos do Processo n. 01254/1986, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n.0109248-22.1994.8.22.0001;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a PGETC, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1558945;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[\[1\]](#)Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

[\[2\]](#)Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.999/2017-TCERO (PACED).
INTERESSADA: Noemi Brisola Ocampos.
ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do item IV do Acórdão AC1-TC 00079/2010, proferido no Processo n. 03552/2008.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0199/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

- O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompeu o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00079/2010.

I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item IV do Acórdão AC1-TC 00079/2010, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03552/2008-TCERO, com trânsito em julgado em 6 de outubro de 2010, por parte da Senhora **Noemi Brisola Ocampos**, no que alude à imputação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00171/2024-DEAD (ID n. 1556880), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8040/2024/PGE/PGETC (ID n. 1556199), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20130200122744.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1556199), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Noemi Brisola Ocampos**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º^[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta no item IV do Acórdão AC1-TC 00079/2010, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 03553/2008-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item IV do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 9.071,00** (nove mil e setenta e um reais), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20130200122744 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 28 de julho de 2016, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1556775), tem-se que tal medida não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, como se depreende do art. 174^[3] do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00079/2010, em 6 de outubro de 2010, o que enseja, por conseguinte, a incidência e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão executória, exigindo a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Noemi Brisola Ocampos**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Noemi Brisola Ocampos**, quanto à multa exarada no item IV do Acórdão AC1-TC 00079/2010, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 03552/2008-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20130200122744, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932 e o art. 174 do Código Tributário Nacional.

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1556774;

III – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015).

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 186 de 24 de abril de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003688/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES (Coordenador), matrícula n. 469, e o Técnico de Controle Externo CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE (membro), matrícula n. 140, para realizarem no período de 18.4.2024 a 31.3.2025, as fases de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações necessárias à política pública); e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados das ações desenvolvidas pela equipe técnica) do ACOMPANHAMENTO das ações derivadas do Projeto Pontes pela Educação: Governança em Redes, que trata da implementação da Estratégia Busca Ativa Escolar (BAE) pelo Estado e municípios de Rondônia, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC n. 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 584/2024) - Proposta 276: Busca Ativa Escolar - BAE).

Art. 2º Designar a Auditora de Controle Externo MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, matrícula n. 391, ocupante do cargo de Assessora IV da CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.4.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 99/2024/SEGESP
AUTOS:003928/2024
INTERESSADO: ANDERSON DE ARAÚJO NEVES
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Anderson de Araújo Neves, cadastro n. 330006 (0681920), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como da cota de dependente em relação a Letícia Valença Neves, na qualidade de filha.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO
VALOR
ATÉ 34 ANOS
R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS
R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS
R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)
R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO
R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;(grifo nosso)
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênera seja neste ou em outro órgão público;

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênera seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para a dependente na condição de filha, além de ser beneficiário de plano de saúde, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrada nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve auferir valores referentes à auxílio saúde no Tribunal ou em outro órgão público e que não aufera rendimentos próprios.

A dependente filha do interessado está devidamente registrado em seus assentamentos funcionais e o servidor declarou que ela não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde (0681920), declarou ainda, que a indicada não aufera rendimentos próprios (0686752).

Embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a cópia do contrato firmado entre a Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER e a Unimed Porto Velho, no qual demonstra ser o titular do plano de saúde, assim como o comprovante de pagamento da última mensalidade, em seu nome,(0686752).

No que tange a dependente, apresentou documento contratual firmado com a Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda, tendo a indicada com titular, acostou ainda, certidão de nascimento (0681951), declaração de matrícula em instituição de ensino privada (0686508) e o comprovante de pagamento da última mensalidade (0686749).

Assim, resta demonstrado que o servidor e dependente se encontram vinculados, ativos e adimplentes com planos de saúde, fazendo jus ao auxílio saúde cota principal e de dependente.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Anderson de Araújo Neves, bem como da cota adicional referente a dependente Letícia Valença Neves, na qualidade de filha, maior de idade, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 18.4.2024, para a cota do servidor, e a partir de 29.04.2024, para a cota da dependente, data em que foi apresentada a documentação completa.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 11 DE MARÇO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 15 DE MARÇO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 11 de março de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 3ª, publicada no DOe TCE-RO n. 3025, de 01 de março de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 02125/22

Interessados: Neiander Storch Eireli-Me – CNPJ 21.432.974/0001-14, Leandro Eugênio da Rocha – CPF n. ***.311.762-**

Responsável: Rodrigo da Silva Santos – CPF n. ***.962.102-**

Assunto: Supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços n.

009/SUPEL/2022 - PROCESSO ADM. n. 592/SEMOSP/2022.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogado: Felipe Godinho Crevelaro - OAB n. 7441

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Conhecer e, no mérito, julgar procedente a Representação formulada pela empresa Neiander Storch Eireli ME, cominando multa e fazendo determinações.”

2 - Processo-e n. 02085/23

Interessado: Márcilio Leite Lopes – CPF n. ***.242.506-**

Responsáveis: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos – CPF n. ***.448.432-**, Maria Lúcia dos Santos Pereira – CPF n. ***.815.744-**

Assunto: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, exercício de 2022, concedendo quitação.”

3 - Processo-e n. 02092/22

Interessada: Secretaria de Estado da Educação/Seduc – CNPJ 04.564.530/0001-13

Responsáveis: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF n. ***.193.712-**, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**

Assunto: Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar nos municípios de Buritit e Presidente Médici
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
 Decisão: "Considerar cumpridos os objetivos da presente auditoria, realizada em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 4/221, com determinações."

4 - Processo-e n. 02754/22

Responsáveis: Henrique Flávio Barbosa – CPF n. ***.953.231-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**, Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**

Assunto: Análise acerca da legalidade da contratação realizada pelo DER/RO, por meio de dispensa de licitação por emergência, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para a construção de ponte em concreto protendido sobre o curso d'água Rio Belém, que deu origem ao Contrato nº 16/2022/FITHA/RO, celebrado com a sociedade empresária Trena Terraplanagem e Construções S/A, CNPJ n. 18.742.098/0001-18, no valor de R\$ 4.850.787,60 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), conforme SEI n. 0009.592242/2021-70

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o procedimento de dispensa de licitação por emergência, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a sociedade empresária Trena – Terraplanagem e Construções S/A, cominando multa e fazendo determinações."

5 - Processo-e n. 02525/23

Interessado: Paulo José Marques da Silva – CPF n. ***.620.572-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o ato concessório de aposentadoria."

6 - Processo-e n. 02649/23

Interessado: Valdeiz Mendes da Silva – CPF n. ***.679.492-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

7 - Processo-e n. 03000/23

Interessada: Neusa Aparecida Nunes – CPF n. ***.687.039-**

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

8 - Processo-e n. 02700/23

Interessada: Aldaleia da Cunha Franca Coqueiro – CPF n. ***.493.712-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

9 - Processo-e n. 02697/23

Interessada: Elizete de Oliveira da Costa – CPF n. ***.109.432-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

10 - Processo-e n. 03111/23

Interessada: Maria Ezequiel de Almeida Pacheco – CPF n. ***.664.306-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

11 - Processo-e n. 02646/23

Interessada: Rosileny Bezerra Lima dos Santos – CPF n. ***.018.452-**

Responsável: Douglas Dagoberto Paula

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria. "

12 - Processo-e n. 02666/23

Interessada: Maria de Lourdes Bassan Forti – CPF n. ***.330.008-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

13 - Processo-e n. 02673/23

Interessada: Iraci Pinheiro da Silva – CPF n. ***.362.082-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

14 - Processo-e n. 03136/23

Interessada: Aurea Henrique da Silva – CPF n. ***.809.795-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

15 - Processo-e n. 02662/23

Interessados: Davi Menezes de Almeida – CPF n. ***.221.062-**, Camila Menezes – CPF n. ***.599.372-**

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão."

16 - Processo-e n. 02688/23

Interessada: Marilda de Fátima Gonçalves Dias – CPF n. ***.082.032-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

17 - Processo-e n. 03113/23

Interessada: Paula Maria Borges – CPF n. ***.774.239-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

18 - Processo-e n. 03361/23

Interessados: Irisnilce Lopes de Souza – CPF n. ***.785.332-**, Madalena Pederiva Eidans Farias – CPF n. ***.165.912-**

Responsáveis: Joseane Pedraça Lopes, Joaquim Cândido Lima Neto – CPF ***.575.922-**, Jordânia Aguiar Araújo, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital Nº 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados."

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos concessório de admissão dos servidores, no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, e decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019."

19 - Processo-e n. 03367/23

Interessados: Amanda Franca Coqueiro – CPF n. ***.431.682-**, Dailson Silva Correia – CPF n. ***.863.142-**

Responsáveis: Joaquim Candido Lima Neto, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Daiane de Souza Botelho de Morais, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital Nº 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019."

20 - Processo-e n. 02651/23

Interessado: Ivam de Castro – CPF n. ***.045.096-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

21 - Processo-e n. 03110/23

Interessada: Maria Isabel Machado Leite – CPF n. ***.565.324-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

22 - Processo-e n. 03072/23

Interessada: Rafaela Furlan Brandão – CPF n. ***.057.512-**

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital do Concurso Público n. 001/2022/CIMCERO, de 06 de outubro de 2022

Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora a relacionada nos autos, no quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 01/2022."

23 - Processo-e n. 03059/23

Interessados: Clarice Tenani – CPF n. ***.287.562-**, Sebastião Tenani Júnior – CPF n. ***.781.972-**, Thiago Tenani – CPF n. ***.782.662-**, Sirlene Mara Padovez Tenani – CPF n. ***.676.418-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão."

24 - Processo-e n. 00714/23

Interessada: Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda – CPF n. ***.742.331-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

25 - Processo-e n. 02380/23

Interessado: Reinaldo Gonçalves Ferreira – CPF n. ***.288.368-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria. "

26 - Processo-e n. 02660/23

Interessada: Lisete Marlene Tanscheit – CPF n. ***.956.670-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

27 - Processo-e n. 03327/23

Interessado: Edivandi de Souza Costa – CPF n. ***.899.132-**

Responsável: Márcia Regina B. Padilha

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

28 - Processo-e n. 03096/23

Interessada: Johnieta Muniz de Moraes Torres – CPF n. ***.464.123-**

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

29 - Processo-e n. 03092/23

Interessada: Maria José Rodrigues Silva das Neves – CPF n. ***.294.152-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

30 - Processo-e n. 02355/23

Interessados: Cleison Galvão Miranda – CPF n. ***.511.012-**, Adson Diogo Siqueira de Souza – CPF n. ***.406.762-**, Emanuel Fernando Carlos Reis – CPF n. ***.347.562-**, Gesiane Magalhães Silva – CPF n. ***.431.982-**, Thalita Flegler do Nascimento – CPF n. ***.841.992-**

Responsável: Hennedy Freitas Martins Barroso – CPF n. ***.848.992-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital do Concurso Público n. 001/2022/CIMCERO

Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão dos servidores, no quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022/CIMCERO."

31 - Processo-e n. 02863/23

Interessada: Valéria Bezerra Toledo – CPF n. ***.932.103-**

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

32 - Processo-e n. 02645/23

Interessada: Ivânia dos Santos do Nascimento – CPF n. ***.911.502-**

Responsável: Douglas Dagoberto Paula

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

33 - Processo-e n. 00033/24

Interessada: Márcia Regina Souza de Moraes Brito – CPF n. ***.619.622-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03091/23

Interessada: Telma Rodrigues Barros Almeida – CPF n. ***.597.762-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, por solicitação do relator.

Às 17h do dia 15 de março de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

7ª Sessão Ordinária – de 13 a 17.05.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 13 de maio de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 17 de maio de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01283/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Buri

Responsáveis: José Nelson Frasson de Lara - CPF n. ***.349.288-**, Debora Raiane Benitez dos Santos - CPF n. ***.930.962-**, Laboratório Buri Ltda. - Me – CNPJ n. 10.486.422/0001-72, Laboratório J. N. Frasson de Lara & Cia Ltda. – CNPJ n. 04.820.152/0001-91, Leandro Duarte - CPF n. ***.486.222-**, Salvandir de Macedo Uchoa - CPF n. ***.772.502-**, Elisabeth Aparecida Campos - CPF n. ***.600.738-**, Romana Leal Pego - CPF n. ***.242.006-**, Jaurio Campanha Filho - CPF n. ***.753.317-**, Franciele Spincoski Guerra Ferreira da Silva - CPF n. ***.447.668-**, Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF n. ***.431.869-**, Elson de Souza Montes - CPF n. ***.128.512-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 201/2013 - PLENO, proferida em 03/10/13 - possíveis irregularidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamento de exames clínicos de serviço terceirizado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buri

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00204/23 – Levantamento

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Levantamento sobre a folha de pagamento do Estado de Rondônia, exercício de 2022, nos termos da Proposta - 128: CGO22 - Mapeamento e avaliação do processo de folha de pagamento, do Plano Integrado de Controle Externo -PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02125/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Juan Alex Testoni – CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Apuração preliminar sobre a ocorrência de prejuízos ao erário gerados por atrasos no repasse de contribuições devidas pela prefeitura municipal ao instituto previdenciário

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01283/22 – Representação

Responsáveis: Poliana Nunes de Lima Holanda - CPF n. ***.959.672-**, Marcos Antônio Metchko - CPF n. ***.463.792-**, Marcos Antônio Araújo dos Santos - CPF n. ***.003.222-**, Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. ***.943.052-**

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Mamoré

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02616/23 (Processo de origem n. 00893/22) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Vânia Luzia Lima Dias de Miranda - CPF n. ***.022.322-**, Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS – CNPJ n. 07.454.581/0001-80

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 00396/23, proferido no Processo n. 00893/22/TCE-RO

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476, Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2811

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00265/22 (Processo de origem n. 03405/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Silmo da Silva Santana - CPF n. ***.343.582-**, Josemar Peusa Silva - CPF n. ***.386.712-**, Rubens Aleine de Mello Nogueira - CPF n. ***.771.382-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em razão do acórdão APL-TC 00336/21 referente ao Processo 03405/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Raphael Luiz Will Bezerra – OAB/RO n. 8687, Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO n. 3567, Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10336

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 00070/23 (Processo de origem n. 03407/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00117/22, proferido no Processo n. 03407/16/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 00963/23 – Direito de Petição

Interessados: Luiz Duarte Freitas Junior - CPF n. ***.711.294-**, Maxwell Mota de Andrade - CPF n. ***.152.742-**, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. ***.029.202-**

Assunto: Direito de Petição com pedido de reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos débitos e multas que lhe foram imputados no acórdão APL-TC 00333/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10336

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 02425/23 (Processo de origem n. 01218/03) - Recurso de Revisão

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. ***.164.126-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no Processo n. 01218/03/TCE-RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Walsir Edson Rodrigues Júnior - OAB/MG n. 70807, Vitória de Castro Capute - OAB OAB/MG n. 211387, Sérgio Henrique Monteiro de Castro Duarte - OAB/MG n. 215068, Natanael Lud Santos e Silva - OAB/MG n. 157209, Moisés Mileib de Oliveira - OAB/MG n. 113.283, Melissa Santos Mascarenhas - OAB/MG n. 56698-E, Marcelo de Faria Camara - OAB/MG n. 83.066, Larissa Holanda Andrade Rodrigues - OAB/MG n. 206649, Joana Nascimento Rennó de Figueiredo - OAB/MG n. 197221, Heitor de Oliveira Junior - OAB/MG n. 79738, Dierle José Coelho Nunes - OAB/MG n. 76702, Brenda Gomes de Souza - OAB/MG n. 57142-E, Câmara, Rodrigues, Oliveira e Nunes Sociedade de Advogados - OAB/MG n. 00297609, Sílvia Marcia Santos de Jesus – OAB/MG n. 123857

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

10 - Processo-e n. 01775/23 (Processo de origem n. 01218/03) - Recurso de Revisão

Recorrente: Maria Tânia Gregório - CPF n. ***.197.084-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 03228/16 - Processo n. 01218/03

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

11 - Processo-e n. 01733/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01275/22

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**

Responsáveis: Lauricélia de Oliveira e Silva - CPF n. ***.830.042-**, Alex Mendonça Alves - CPF n. ***.898.372-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

12 - Processo-e n. 00269/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**

Assunto: Supostas irregularidades na realização de Processos Seletivos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

13 - Processo-e n. 00812/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Sandra Costalonga - CPF n. ***.976.612-**, Joseilton Souto Pereira - CPF n. ***.134.504-**, João Becker - CPF n. ***.096.432-**

Assunto: Suposta irregularidade envolvendo o processo seletivo simplificado da secretaria de saúde de Cujubim/RO - EDITAL n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Porto Velho, 29 de abril de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Editais de Concurso e outros

Comunicados

COMUNICADO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO de ASSESSOR I - CHAMAMENTO Nº 05/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2024, COMUNICA a relação dos 13 (treze) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 3ª etapa do Processo Seletivo.

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da avaliação comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO
CARLA LAURIANE DE ARAÚJO
FELIPE SANTANA LOPES
FLAVIANA CAVALCANTI LACERDA NOACK
GEOVANNA DE LIMA SIQUEIRA
LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA
LUCAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA
MÁRCIA DOS SANTOS BORGES
MARIANA MIRANDA DE SOUZA
NATHÁLIA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA
RAÍSSA SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS CALIXTO
ROBERTA ARROIO
VALÉRIA NAZÁRIO SANTOS

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA - AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL:

Data: 2.5.2024 (quinta-feira)
Hora: 14h às 18h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
Local: Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Av. Presidente Dutra, n. 4229, Olaria, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512
Referência: Processo nº 000864/2024

COMUNICADO

Comunicado de alteração de cronograma - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 005/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2024 (ASSESSOR I), na forma a seguir:

Republicar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	13/03/2024
02	Período de inscrições	13/03/2024 a 17/03/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	18/03/2023 a 21/03/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	1º/04/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	02/04/2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	02/04/2024 a 04/04/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	30/04/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	02/05/2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	03/05/2024
10	Entrevista com o gestor	06/05/2024
11	Resultado final	07/05/2024

Porto Velho, 30 de abril de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512